



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**ACÓRDÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0001337-74.2016.815.0000 – Vara Única da Comarca de Caiçara/PB**

**RELATOR:** João Batista Barbosa, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**IMPETRANTE:** Antônio Xavier da Costa (OAB/PB 9.791)

**PACIENTE:** Jenilson Martins da Silva, conhecido por “Galego de Nicodemos”

**HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SUBSISTÊNCIA DO PLEITO. DECISÃO GENÉRICA E BASEADA NA GRAVIDADE DO DELITO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO ÀS HIPÓTESES DO ART. 312 DO CPP À LUZ DE ELEMENTOS CONCRETOS. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.**

1. A decisão que decreta a prisão preventiva deve, obrigatoriamente, demonstrar a ocorrência concreta dos requisitos da custódia cautelar, e não se basear apenas na gravidade concreta do delito. Cabe ao magistrado encaixar os atos negativos praticados pelo acusado nas hipóteses do art. 312 do CPP.

2. Concessão parcial da ordem com fixação de medidas cautelares diversas da prisão.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, acima identificados,

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **conceder parcialmente a ordem**, nos termos do voto do Relator, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

**RELATÓRIO**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Trata-se de *Habeas Corpus*, distribuído no Plantão Judiciário, com pedido de liminar, impetrada pelo Bel. Antônio Xavier da Costa, em favor de Jenilson Martins da Silva, vulgo “Galego de Nicodemos”, qualificado inicialmente, alegando, para tanto, suposto constrangimento ilegal proveniente da Vara Única da Comarca de Caiçara (fls. 02/04).

Aduz, em síntese, a inicial, que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, c/c o artigo 14, inciso II, do Estatuto Pátrio Repressivo, por haver efetuado um disparo de arma de fogo contra a pessoa de Hilton Vieira, e causado-lhe lesões. Por ocasião do recebimento da exordial acusatória, o douto magistrado decretou sua prisão preventiva para garantir a ordem pública, por conveniência da futura instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal.

O impetrante argumenta que o paciente nunca se afastou do distrito da culpa, apresentando-se espontaneamente à Autoridade Policial, tanto por ocasião de seu interrogatório extrajudicial, quanto para se recolher à prisão. Estão ausentes os requisitos dispostos no artigo 312 do Código de Processo Penal, e que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa, constituindo, assim, condições favoráveis à liberdade provisória.

Alega, que o paciente é primário, possui residência fixa, trabalha na agricultura, desconstituindo, assim, o fundamento da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal. Afirma, ainda, que o acusado solto não influenciará nos depoimentos testemunhais, bem como, inexistem indícios de autoria e materialidade do delito.

Ao final, requer a concessão da ordem, em liminar, revogando-se a prisão preventiva do paciente, com, imediata, expedição de alvará de soltura.

Solicitadas informações, por Desembargador no exercício de Jurisdição Plantonista, à autoridade coatora, estas foram devidamente prestadas, com a ressalva de que fora requerida a revogação da prisão preventiva do paciente, mas foi indeferido o pedido e que o feito se encontra aguardando a devolução da carta precatória para citação do acusado (fls. 73).

Liminar indeferida às fls. 86/87.

Em seguida, foram os autos remetidos à consideração da douta Procuradoria de Justiça que, em parecer, opinou pela concessão do habeas corpus, com implementação de medidas cautelares diversas da prisão, fls. 92/96.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

É o Relatório.

**VOTO**

Conforme relatado, o impetrante argumenta que o paciente nunca se afastou do distrito da culpa, apresentando-se espontaneamente à Autoridade Policial, tanto por ocasião de seu interrogatório extrajudicial, quanto para se recolher à prisão. Estão ausentes os requisitos dispostos no artigo 312 do Código de Processo Penal, e que o paciente é primário, possui residência fixa, trabalha na agricultura, desconstituindo, assim, o fundamento da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal. Afirma, ainda, que o acusado solto não influenciará nos depoimentos testemunhais, bem como, inexistem indícios de autoria e materialidade do delito.

Como bem dito pelo Procurador de Justiça:

“Assim, na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente não ha devida fundamentação com fatos concretos que justifiquem a necessidade da manutenção da prisão preventiva, o que, por si só, justificaria a concessão do *writ* por estar a decisão carente de fundamentação.

Além disso, a manutenção da prisão preventiva do paciente não se apresenta como essencial ao deslinde da causa.

Cumprir destacar, o fato de o paciente não responder a outra ação penal e ter se apresentado espontaneamente para o cumprimento do seu mandado de prisão, demonstra que ele possui condições subjetivas favoráveis que merecem ser valoradas, quando não for demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva demonstrando também que ela não é afeito à prática delitiva”.

De fato, verifica-se que, no presente caso, a decisão que analisou a prisão em flagrante, convertendo-a em preventiva, não se mostra suficientemente fundamentada para que seja mantida a prisão do paciente.

A fundamentação utilizada na conversão da prisão é a gravidade do delito (“restou comprovada a *ocorrência material* de um crime de tentativa de homicídio duplamente qualificado, praticado por motivo fútil e de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

maneira que impossibilitou a defesa da vítima”).

Mas, percebe-se que a mesma é carente de fundamentação legal para manter o paciente preso, haja vista que o magistrado singular, *data venia*, não indicou qual o suporte fático e concreto atrelado à pessoa dele que justificasse, a contento, o cárcere antecipado.

E, em atenção ao princípio da presunção de inocência, alçado pela Magna Carta à categoria das garantias fundamentais, qualquer restrição à liberdade do acusado, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, deve ter caráter inteiramente excepcional.

Destarte, mostrando-se imprescindível, em virtude do princípio constitucional da inocência presumida, a demonstração dos elementos objetivos, indicativos dos motivos concretos autorizadores da medida constritiva, tenho por caracterizado a alegada coação ilegal, pois todo réu tem direito de saber os motivos que ensejaram a sua custódia preventiva.

Para a decretação da prisão preventiva, não basta mencionar as hipóteses previstas no art. 312 do CPP, devendo justificá-las com base, *in casu*, nos elementos constantes dos autos do inquérito, e não simplesmente colacioná-las.

Vejamos jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. Motivação insuficiente para a decretação da prisão. Liberdade provisória. Possibilidade. Parecer acolhido. Recurso em habeas corpus provido. (STJ; RHC 55.963; Proc. 2015/0015977-9; SP; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 07/04/2015).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

NÃO ANALISADA PELA CORTE ORIGINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. LIMINAR CONFIRMADA. 1. Segundo a jurisprudência desta corte superior de justiça, toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade. Nem a gravidade abstrata do delito nem meras conjecturas servem de motivação em casos que tais. 2. A menção do magistrado, pura e simples, a conjecturas a respeito da gravidade abstrata do crime, sem a incidência de nenhum elemento concreto, não é suficiente para decretar a prisão preventiva do acusado. Se assim fosse, a prisão provisória passaria a ter caráter de prisão obrigatória. 3. A alegação de excesso de prazo na conclusão da instrução não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância, uma vez que não foi analisada pelo corte de origem. 4. Recurso em habeas corpus provido para, confirmando-se a liminar, manter a liberdade provisória do paciente até o trânsito em julgado da ação penal, mediante condições a serem fixadas pelo juiz singular, se por outro motivo não estiver preso e ressalvada a possibilidade de haver nova decretação de prisão, caso se apresente motivo concreto para tanto. (STJ; RHC 55.825; Proc. 2015/0015328-7; RJ; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 07/04/2015).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. Ausência de demonstração de dados concretos aptos a justificar a manutenção da constrição preventiva. Constrangimento ilegal evidenciado. Recurso provido. (STJ; RHC 56.175; Proc. 2015/0019722-8; MG; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 06/04/2015).

Da mesma forma, já decidiu esta Câmara Criminal:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

HABEAS CORPUS. Prisão preventiva. Demonstração dos requisitos autorizadores. Inocorrência. Ausência no *decisum* de fundamentação em fatos concretos. Excesso de prazo. Ocorrência. Constrangimento ilegal que se afigura caracterizado. Ordem concedida. É imprescindível que a prisão preventiva seja decretada ou mantida com motivação válida e aliada a um dos requisitos legalmente previstos no art. 312 do código de processo penal, além de amparada em fatos concretos, o que não se observa no presente caso. Entende-se que há excesso de prazo na formação da culpa quando, constatado o decurso de dois anos da data da decretação da prisão preventiva, ainda não se realizou a audiência para oitiva das testemunhas. Se a morosidade não restou justificada em elementos concretos dos autos, imperiosa é a soltura do paciente, a quem não podem ser debitados os problemas da organização judiciária estadual. (TJPB; HC 0000239-88.2015.815.0000; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. João Benedito da Silva; DJPB 04/03/2015; Pág. 15).

PROCESSUAL PENAL. Habeas corpus. Prisão preventiva. Ausência de fundamentação. Constrangimento ilegal configurado. Concessão da ordem. Constatada a ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, sem que houvesse, sequer, a devida correlação entre os requisitos do disposto no art. 312 do CPP e o caso concreto, impõe-se o reconhecimento do constrangimento ilegal perpetrado. (TJPB; HC 2013630-13.2014.815.0000; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior; DJPB 20/02/2015; Pág. 19).

PROCESSUAL PENAL. Habeas corpus. Roubo qualificado. Prisão preventiva decretada com fulcro na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Alegada ausência de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

fundamentação. Motivação genérica. Decisão inidônea. Ausência de demonstração do periculum libertatis. Violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Constrangimento ilegal caracterizado. Concessão. É dever do magistrado aplicar a Lei ao caso concreto, de modo que, qualquer custódia preventiva imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, carece de concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do código de processo penal, sob pena de violação direta a Constituição Federal. Art. 93, ix. (TJPB; HC 2012257-44.2014.815.0000; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior; DJPB 05/02/2015; Pág. 7).

No caso em disceptação, entendo ser cabível a aplicação de duas das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, como forma de garantir a permanência do indiciado na comarca onde reside e de comparecer aos atos do processo.

E, verificando fazer necessária tal aplicação, determino ao Magistrado *a quo* que faça o réu cumprir a medida cautelar disposta nos incisos I e V do art. 319 do CPP, ou seja, comparecimento periódico em juízo, mensalmente, para informar e justificar atividades e recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga.

Por todo o exposto, em desarmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM MANDAMENTAL**, para determinar que seja expedido ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo o paciente não estiver preso, e DETERMINAR ao réu as medidas cautelares previstas no art. 319, I e V do CPP, a ser cumprida perante o juízo da Comarca de Caiçara PB.

É como voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, **relator**, o Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho). Ausente justificadamente o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de outubro do ano de 2016.

João Pessoa, 25 de outubro de 2016

João Batista Barbosa  
Juiz convocado - Relator -